



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 16, DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 90, de 2020, do Senador Eduardo Girão, que Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner

RELATOR: Senadora Leila Barros

RELATOR ADHOC: Senador Izalci Lucas

11 de Maio de 2022



PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE (CMA), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 90, de 2020, do Senador Eduardo Girão, que *proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.*

SF/22726.43650-05

RELATORA: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 90, de 2020, do Senador EDUARDO GIRÃO, que *proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.*

O PL nº 90, de 2020, 3.958, de 2019, é constituído de quatro artigos. O art. 1º tem o objetivo de proibir a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais em todo o território brasileiro, inclusive a produção e a comercialização do denominado *foie gras*, que diz respeito ao fígado gordo de pato ou ganso. A referida proibição abrange tanto os produtos *in natura* quanto os enlatados.

De acordo com o art. 2º, alimentação forçada se refere a qualquer método, mecânico ou manual, que proporcione a ingestão forçada de alimento ou de suplementos alimentares acima do limite de satisfação natural do animal, por meio de qualquer instrumento que possibilite o despejo alimentar diretamente na garganta, esôfago, papo ou estômago do animal.



O art. 3º prevê que o descumprimento do art. 1º supracitado sujeita os infratores às penas estabelecidas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e às sanções administrativas previstas no art. 72 dessa lei. Por fim, de acordo com o art. 4º, a futura lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Em sua tramitação no Senado Federal, o PL nº 90, de 2020, foi distribuído apenas à Comissão de Meio Ambiente (CMA), para decisão terminativa. No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Meio Ambiente opinar sobre assuntos pertinentes à fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. No caso específico do PL nº 90, de 2020, caberá à CMA manifestar-se tanto a respeito do mérito da matéria, quanto em relação à sua constitucionalidade, à sua juridicidade e à sua técnica legislativa, uma vez que se trata da única comissão à qual o projeto em análise foi distribuído.

Quanto aos requisitos de **regimentalidade**, constatamos que o projeto tramita de acordo com o que preconiza o RISF, o qual também se demonstra compatível com os requisitos de **constitucionalidade**, haja vista o disposto no art. 61 da Carta Magna. No que concerne à **juridicidade**, o PL em análise afigura-se apropriado, porquanto:

- i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado;
- ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico;
- iii) possui o atributo da generalidade;
- iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e
- v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

SF/22726.43650-05



No que diz respeito à **técnica legislativa**, entendemos que o Projeto esteja vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao **mérito**, com base nas previsões normativas e na justificação do projeto em tela, cumpre destacar que a prática da produção do *foie gras*, enquanto venha sendo progressivamente proibida em vários países, ainda é constatada em território brasileiro. De acordo com o Instituto *Law for a Green Planet*, três empresas produzem *foie gras* no Brasil: Villa Germania, em Indaial, (SC); Chez Pierre, em Cabreúva (SP) e Agrivert, em Valinhos (SP).

Ainda de acordo com o Instituto *Law for a Green Planet*, o diretor da empresa catarinense supracitada, que produz ao menos 800 peças de *foie gras* por mês, entende que a recente polêmica em torno do consumo do produto tem contribuído para aumentar sua procura no Brasil, com incremento da demanda em 30%, o que representa 0,5% da produção de aves e 1,5% do faturamento total do estabelecimento. Embora o consumo ainda seja relativamente pequeno, existe, portanto, perspectiva para a sua expansão no mercado brasileiro, o que precisa ser evitado pelo Poder Público, nos três níveis de governo.

Importante mencionar que pelo menos quatro municípios brasileiros já legislaram para proibir a produção e comercialização do *foie gras*: São Paulo, Sorocaba, Florianópolis e Blumenau. Em 2016, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) julgou inconstitucional a proibição imposta pela Lei nº 16.222, de 25 de junho de 2015, do Município de São Paulo, em ação ajuizada pela Associação Nacional de Restaurantes. O Município recorreu ao Supremo Tribunal Federal (RE 1030732 RG/SP), que deliberou, em 4 de novembro último, no sentido de que “já existe tese fixada pela Corte que valida a elaboração de lei municipal para fins ambientais” e devolveu a matéria ao TJSP para “aplicação da sistemática da repercussão geral prevista nas disposições do artigo 1.030 do Código de Processo Civil”.

Nesse contexto de insegurança jurídica, é fundamental que o Congresso Nacional se pronuncie por meio de legislação federal que proíba a produção e a comercialização do *foie gras* e de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais, alinhando-se à tendência mundial de ampliação dos direitos dos animais,

SF/22726.43650-05



garantia de bem-estar animal e mitigação de maus tratos a animais em processos produtivos e nas demais formas de utilização e convivência com o ser humano, sejam eles animais de produção, guarda ou companhia. Nessa linha, lembramos que esta Casa aprovou a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que elevou a pena máxima de crimes de abuso, maus-tratos e agressão a cães e gatos de 1 (um) ano para 5 (cinco) anos. Além disso, tramita no Senado o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2014, que veda a *utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos*.

O consumidor moderno está muito mais preocupado com a origem dos alimentos, bens e serviços oferecidos e seus impactos socioambientais associados. Em um mundo altamente informado, não há mais espaço para ocultação de práticas cruéis, e isso, certamente, ensejará a revisão de diversas práticas produtivas que possam gerar sofrimento a animais. No projeto de lei em tela, é enfrentada a questão da alimentação forçada de patos e gansos, porém em próximos projetos poderão ser tratados a retirada da cauda de suínos sem anestesia, a superpopulação de aves em aviários e, nos bovinos, a marcação a ferro e a retirada de chifres (mochação). Com a progressiva substituição dessas práticas, espera-se que sejam garantidas condições mais dignas de vida aos animais utilizados para produção de alimentos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 90, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22726.43650-05

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 90/2020, nos termos do relatório

Comissão de Meio Ambiente - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA				1. ROSE DE FREITAS			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X			2. CARLOS VIANA			
VAGO				3. EDUARDO GOMES			
LUIS CARLOS HEINZE	X			4. ELIANE NOGUEIRA			
KÁTIA ABREU				5. ESPERIDIÃO AMIN	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PLÍNIO VALÉRIO	X			1. IZALCI LUCAS	X		
RODRIGO CUNHA				2. ROBERTO ROCHA			
LASIER MARTINS	X			3. STYVENSON VALENTIM			
ALVARO DIAS	X			4. GIORDANO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS FÁVARO				1. VANDERLAN CARDOSO	X		
OTTO ALENCAR				2. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FABIO GARCIA				1. MARIA DO CARMO ALVES			
WELLINGTON FAGUNDES				2. ZEQUINHA MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAQUES WAGNER				1. JEAN PAUL PRATES			
TELMÁRIO MOTA				2. PAULO ROCHA			
TITULARES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES				1. ELIZIANE GAMA			
FABIANO CONTARATO				2. LEILA BARROS			

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Jaques Wagner
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 11/05/2022

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

~~Reunião: 9ª Reunião, Extraordinária, da CMA~~~~Data: 11 de maio de 2022 (quarta-feira), às 08h30~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15~~

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Confúcio Moura (MDB)	Presente	1. Rose de Freitas (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	2. Carlos Viana (PL)	
VAGO		3. Eduardo Gomes (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	4. Eliane Nogueira (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		5. Esperidião Amin (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Plínio Valério (PSDB)	Presente	1. Izalci Lucas (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (UNIÃO)		2. Roberto Rocha (PTB)	
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	3. Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente
Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente	4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Carlos Fávaro (PSD)		1. Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente
Otto Alencar (PSD)	Presente	2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Fabio Garcia (UNIÃO)		1. Maria do Carmo Alves (PP)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Zequinha Marinho (PL)	Presente
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Telmário Mota (PROS)		2. Paulo Rocha (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues (REDE)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (PT)	Presente	2. Leila Barros (PDT)	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 9ª Reunião, Extraordinária, da CMA

Data: 11 de maio de 2022 (quarta-feira), às 08h30

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 90/2020)

**APROVADO O PROJETO DE LEI Nº 90 DE 2020 NOS TERMOS DO
RELATÓRIO APRESENTADO.**

11 de Maio de 2022

Senador JAQUES WAGNER

Presidente da Comissão de Meio Ambiente